



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 130, DE 2011 (Do Sr. Ronaldo Fonseca e outros)

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a impor restrições aos cargos em comissão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-140/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37.

.....

§ 13. Os cargos em comissão a que se refere o inciso V sujeitam-se às seguintes restrições:

I – não poderão exceder, em número, a dois por cento do número de cargos efetivos do respectivo órgão ou entidade;

II – a despesa mensal com a remuneração dos cargos em comissão não poderá exceder a cinco por cento da despesa mensal com a remuneração dos cargos efetivos do respectivo órgão ou entidade;

III – deverão distribuir-se em no máximo três níveis hierárquicos, correspondentes aos escalões mais elevados do respectivo órgão ou entidade." (NR)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover o ajuste da estrutura administrativa de seus órgãos e entidades ao disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de oito anos a contar de sua promulgação, devendo extinguir os cargos em comissão que excedam os limites estabelecidos no § 13 do art. 37 da Constituição na proporção mínima de vinte e cinco por cento a cada biênio.

Parágrafo único. Incorre em crime de responsabilidade o chefe de Poder que deixar de dar cumprimento às extinções de cargos determinadas no *caput*.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado grau de interferência política na nomeação de ocupantes de cargos em comissão constitui um dos maiores obstáculos à busca da

eficiência na administração pública brasileira. A cada mudança de governante, os serviços prestados pelos órgãos públicos são prejudicados em face de profundas alterações em toda a estrutura hierárquica. O problema não reside na substituição dos integrantes do primeiro escalão, o que é natural em todas as democracias, mas sim na nomeação de novos ocupantes para grande número de cargos em comissão.

A livre nomeação de pessoas sem vínculo anterior com o órgão público em que passam a atuar está na origem de muitos problemas que afetam negativamente a vida dos cidadãos. O desconhecimento das rotinas administrativas pelos novos chefes e a tendência a colocar sob suspeita todas as iniciativas e determinações emanadas de gestões anteriores atrasam e prejudicam a adequada prestação de serviços aos cidadãos. São notórios casos em que hospitais e postos de saúde deixam de funcionar a contento porque licitações são suspensas pelos novos chefes, suspendendo a compra de medicamentos e suprimentos essenciais. O mesmo tipo de incúria afeta com frequência o fornecimento de merenda escolar no início do ano letivo, uma vez que este se inicia pouco depois da posse dos novos governantes.

A profusão de substituições em todos os níveis hierárquicos dos órgãos públicos contraria os preceitos da boa prática administrativa. Tanto assim que não se verifica nas empresas privadas nada que se assemelhe: as mudanças em suas diretorias ocorrem sem traumas e são seguidas eventualmente por limitadas substituições em escalões intermediários, feitas com critério e sem pressa, para que as atividades rotineiras não sofram solução de continuidade.

No Brasil que se moderniza, já é tempo de se extinguir a apropriação partidária dos cargos públicos. A prática patrimonialista vulgariza a ação política, expondo à opinião pública, a cada troca de governo, mesquinhas disputas por cargos nos sucessivos escalões de órgãos e entidades da administração.

É sabidamente falso o argumento de que tais nomeações são necessárias à implementação de programas de governo. A elaboração e condução de políticas públicas constituem atribuições de ministros, na órbita federal, ou de secretários, na órbita dos Estados e Municípios. Dirigentes de autarquias, fundações e empresas estatais complementam a lista de postos de governo que caberiam ser preenchidos por critérios políticos. Os demais escalões hierárquicos devem ser destinados a funções de confiança, a serem exercidas por servidores de carreira,

escolhidos por critérios técnicos.

A atual profusão de cargos em comissão, de recrutamento amplo, em nada contribui para a eficiência da administração pública. É, ao contrário, fator de desgaste para os políticos, que se veem pressionados por inúmeros pedidos de nomeação em benefício de pessoas tecnicamente não qualificadas e são indiretamente responsabilizados pelos desvios de conduta que seus indicados venham eventualmente a praticar.

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por intuito aprimorar a gestão pública e promover a eficiência no serviço público, mediante a redução do excesso de cargos em comissão, cujo número só tem feito aumentar em todas as esferas de governo. Além de impor limites quantitativos, propomos que cargos dessa natureza fiquem restritos aos três níveis hierárquicos mais elevados, como ocorre nos países desenvolvidos, onde apenas algumas centenas de cargos são afetados pela alternância de partidos no poder. Em reconhecimento à dificuldade que tal mudança pode provocar em órgãos públicos precariamente estruturados, que não dispõem sequer de um quadro estável de servidores de carreira, sugerimos uma transição lenta, a completar-se em oito anos, ao longo dos quais o excesso de cargos de livre provimento seria progressivamente reduzido.

Por entender que a proposta que ora submetemos à apreciação de nossos Pares contribuirá sobremaneira para a modernização do serviço público em nosso País, contamos com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Proposição: PEC 0130/11

Autor da Proposição: RONALDO FONSECA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/12/2011

Ementa: Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, de modo a impor restrições aos cargos em comissão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 187
Não Conferem 004
Fora do Exercício 003
Repetidas 022
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 216

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 ALFREDO SIRKIS PV RJ
10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
11 ALINE CORRÊA PP SP
12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
13 ANDERSON FERREIRA PR PE
14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUREO PRTB RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
21/12/2011 10:22:14
25 BERINHO BANTIM PSDB RR
26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DÉCIO LIMA PT SC
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR

46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELISEU PADILHA PMDB RS
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIKA KOKAY PT DF
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
60 FERNANDO MARRONI PT RS
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO PRACIANO PT AM
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PSD SP
72 HELENO SILVA PRB SE
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HOMERO PEREIRA PSD MT
75 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ
80 JÔ MORAES PCdoB MG
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO DADO PDT SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ CHAVES PTB PE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSIAS GOMES PT BA
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA
93 JÚLIO CAMPOS DEM MT
94 JÚLIO CESAR PSD PI
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 LAEL VARELLA DEM MG
97 LÁZARO BOTELHO PP TO
98 LEANDRO VILELA PMDB GO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG

102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LINCOLN PORTELA PR MG
104 LIRA MAIA DEM PA
105 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
106 LÚCIO VALE PR PA
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 MANATO PDT ES
110 MANDETTA DEM MS
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MARCELO CASTRO PMDB PI
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
117 MAURO NAZIF PSB RO
118 MENDONÇA FILHO DEM PE
119 MENDONÇA PRADO DEM SE
120 MILTON MONTI PR SP
121 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
122 NATAN DONADON PMDB RO
123 NEILTON MULIM PR RJ
124 NELSON BORNIER PMDB RJ
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ODAIR CUNHA PT MG
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OTAVIO LEITE PSDB RJ
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE TON PT RO
136 PAES LANDIM PTB PI
137 PASTOR EURICO PSB PE
138 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
140 PAULO FEIJÓ PR RJ
141 PAULO FOLETTO PSB ES
142 PAULO FREIRE PR SP
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE
149 PENNA PV SP
150 PINTO ITAMARATY PSDB MA
151 POLICARPO PT DF
152 RATINHO JUNIOR PSC PR
153 RAUL HENRY PMDB PE
154 REBECCA GARCIA PP AM
155 REGUFFE PDT DF
156 RENAN FILHO PMDB AL
157 RENATO MOLLING PP RS

158 RIBAMAR ALVES PSB MA
159 RICARDO BERZOINI PT SP
160 RICARDO IZAR PSD SP
161 ROBERTO BALESTRA PP GO
162 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
163 RODRIGO MAIA DEM RJ
164 RONALDO FONSECA PR DF
165 RUBENS BUENO PPS PR
166 RUBENS OTONI PT GO
167 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
168 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
169 SARNEY FILHO PV MA
170 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
171 SÉRGIO MORAES PTB RS
172 SIBÁ MACHADO PT AC
173 SILVIO COSTA PTB PE
174 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
175 VALADARES FILHO PSB SE
176 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
177 VALDIR COLATTO PMDB SC
178 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
179 VICENTE CANDIDO PT SP
180 VILSON COVATTI PP RS
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WALNEY ROCHA PTB RJ
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO